



R & A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI ESTADO DO CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº 1307.01/2022-TP.

R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, por seu representante legal, Sr. **ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 301274296 SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 632.073.973-87, residente e domiciliado à Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, ao final assinado, com a devida vênica, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a tempestividade de Recursos Administrativos:

ART.109 - Dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da licitante;

(...)



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



Desta forma, o Recorrente esclarece a esta comissão que o presente remédio jurídico se encontra plenamente tempestivo. Posto e Intimação da ata de julgamento de **Tomada de Preços n.º 1307.01/2022-TP** que inabilitou a recorrente empresa no dia 31/10/2022 (**segunda feira**), através da publicação no Diário Oficial do Estado - DOE-, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, findando-se o prazo legal mencionado de cinco dias úteis em 07/11/2022 (**segunda-feira**), o que evidencia a tempestividade da presente peça.

DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Tomada de preços, regido pelo Edital de **Tomada de Preços n.º 1307.01/2022-TP**, o qual tem como objetivo a " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.** ".

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar Inabilitada a empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.075.241/0001-41, ao arrepio das normas editalícias e da jurisprudência pátria.

Esta Douta Comissão de Licitação, resolveu inabilitar a empresa acima citada por descumprir os itens abaixo:

4.2.3.1 Apresentação de no mínima 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviços (o atestado pode ser da pessoa física representante legal da empresa), obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação nos moldes



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



do Termo de Referenda, expedida per entidade publica ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento dos bens em julgamento. Somente serão considerados validos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado devera ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando as informações sujeitas a conferência pela Presidente ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço complete da pessoa jurídica tomadora dos fornecimentos e emitente do atestado;
- b) nome, CNPJ ou CPF da empresa ou pessoa física que prestou o serviço;
- c) descrição dos serviços/fornecimento;
- d) local e data da emissão do atestado;
- d) Identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

Apresentou balanço patrimonial registrado per cartório, sendo que o mesmo não foi o mesmo no qual e responsável pelo registro da empresa;

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se, que a recorrente apresentou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, sendo que o mesmo nao precisa ser averbado ou registrado em entidade competente, pois a redação do **ITEM 4.2.3.1** aue fala da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não exige que o mesmo seja registrado, portanto a empresa cumpriu o item acima citado.

resalta-se tambem que o balanço patrimonial foi registrado em outro cartorio, pois o mesmo que registro o ultimo aditivo na registra balanço patrimonial, (conforme Declaração em anexo emitida pelo



R&A ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



cartório), sendo assim a empresa cumpri o item que menciona sobre a apresentação do Balanço, além do mais não causa nenhum prejuízo, nem mesmo invalida o documento, pois o mesmo foi devidamente registrado.

DA RAZOES DE REFORMA E DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto - e nesse caso o instituto referido é o da licitação - para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode - e deve - ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto

da licitação. "

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto a exigencia somente de atestado **PÚBLICO**, e sim tabme privado como diz na Lei.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I - "1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184 de 21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei".

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja



R&A ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **HABILITANDO** a R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA - ME.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses da Minha Empresa. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização do exercício da profissão do administrador (a) ou contador (a) e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapipoca-CE, 07 de abril de 2022.

**ANASTACIO
FEITOSA VIANA
JUNIOR:63207397
387**

Assinado de forma digital por ANASTACIO
FEITOSA VIANA JUNIOR:63207397387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=40173048000116,
ou=videoconferencia, cn=ANASTACIO
FEITOSA VIANA JUNIOR:63207397387
Dados: 2022.11.07 14:42:19 -03'00'

Anastácio Feitosa Viana Júnior

Proprietário

CRC: CE-017038/O-8

CPF: 632.073.973-87

CARTÓRIO AMÉLIA FROTA - 1º. OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Av. Anastácio Braga, nº 557, Centro, Itapipoca – CE.

CNPJ: 06.581.524/0001-08

FONE: (088) 3631.2207

E-MAIL: cartorioamelia@gmail.com

AMÉLIA DE SOUSA FROTA – TABELIÃ

ELIAB SOUSA FROTA – SUBSTITUTO

FRANCIANE CUNHA FROTA - SUBSTITUTA

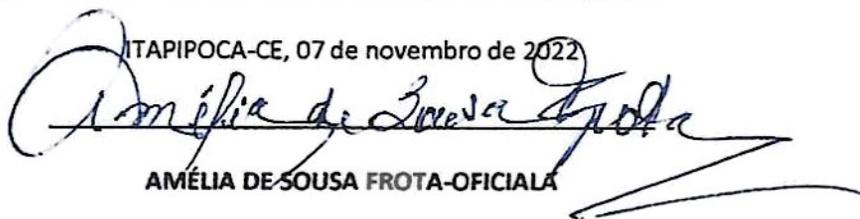
AF Cartório
do 1º Ofício
Amélia Frota

DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que na data de 25/01/2021, quando procedemos o Registro em Pessoa Jurídica –Microfilme do 5º. ADITIVO AO CONTRATO DE SOCIEDADE SIMPLES LTDA DA R & A ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA -CNPJ nº. 13.075.241/0001-41 , não tínhamos a atribuição de registrar o balanço contábil da referida empresa .

ITAPIPOCA-CE, 07 de novembro de 2022


AMÉLIA DE SOUSA FROTA-OFICIALA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Tabelionato Escrivania Registro Civil
AMÉLIA DE SOUSA FROTA - Tabela
ELIAB SOUSA FROTA - Substituto
FRANCIANE CUNHA FROTA - Substituta
Itapipoca - Ceara